



Número: **0804521-27.2019.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

Última distribuição : **04/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0008131-08.2018.8.14.0053**

Assuntos: **Estelionato**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
VALDIRENE FREIRE (PACIENTE)		JOAO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS (ADVOGADO) JOAO VICTOR MORAES FELIX BATISTA (ADVOGADO)	
DIANA PIRES DE ARAUJO (PACIENTE)		JOAO VICTOR MORAES FELIX BATISTA (ADVOGADO)	
JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO FELIX/PA (AUTORIDADE COATORA)			
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)			
SUSIPE (AUTORIDADE)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19327 19	09/07/2019 13:24	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0804521-27.2019.8.14.0000**

PACIENTE: VALDIRENE FREIRE, DIANA PIRES DE ARAUJO

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO FELIX/PA

**RELATOR(A):** Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

**EMENTA**

**ACÓRDÃO Nº**

**PROCESSO Nº 0804521-27.2019.8.14.0000**

**ÓRGÃO JULGADOR: Sessão de Direito Penal**

**RECURSO: Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar**

**COMARCA: São Félix do Xingu/PA**

**PACIENTES: Valdirene Freire e Diana Pires de Araújo**

**IMPETRANTE: Adv. João Victor Moraes Felix Batista**

**IMPETRADO: Juízo de Direito da Vara Única**

**RELATORA: Des. Vânia Lúcia Silveira**

**EMENTA**

**HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. CRIMES: ESTELIONATO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA.**



**FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DO ART. 312, DO CPPB. PERICULOSIDADE ABSTRATA ATRIBUÍDA ÀS PACIENTES. DELITOS PERPETRADOS SEM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. PACIENTES DISPONDO DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS PARA RESPONDER O FEITO EM LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA POR MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319, DO CPPB. ORDEM CONCEDIDA. RATIFICAÇÃO DE LIMINAR. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.**

1. No caso em apreço, considerando ser a prisão a *ultima ratio*, dotada de excepcionalidade; não terem sido os delitos praticados mediante violência ou grave ameaça; e, porque, não observados, nesta etapa, que a soltura das rés comporta prejuízo à ordem pública, à instrução criminal, ou à aplicação da lei penal; mostra-se desarrazoada a segregação preventiva da mesmas, sendo suficiente e adequada a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, já que as pacientes dispõem de condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade, uma vez que detêm bons antecedentes, emprego fixo (servidoras públicas municipais), família constituída e domicílio certo no distrito da culpa.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, por maioria de votos, pela **concessão da ordem**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos oito dias do mês de julho de 2019.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém/PA, 08 de julho de 2019

Desa. **VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**

Relatora

**RELATÓRIO**



**PROCESSO Nº 0804521-27.2019.8.14.0000**

**ÓRGÃO JULGADOR: Sessão de Direito Penal**

**RECURSO: Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar**

**COMARCA: São Félix do Xingu/PA**

**PACIENTES: Valdirene Freire e Diana Pires de Araújo**

**IMPETRANTES: Advs. João Victor M. F. Batista e Davi César Tito Barbosa**

**IMPETRADO: Juízo de Direito da Vara Única**

**RELATORA: Desa. Vânia Lúcia Silveira**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de *Habeas Corpus* liberatório com pedido de liminar, impetrado em favor das pacientes **Valdirene Freire e Diana Pires de Araújo**, contra ato do **Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Félix/PA**.

Consta da impetração que no dia 23/05/2019, as pacientes, as quais são **pedagogas, funcionárias públicas concursadas**, foram **presas preventivamente** em suas respectivas residências, pela suposta prática das condutas tipificadas no **art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013 e art. 171, caput, do CPB**, em razão do cumprimento do **mandado de prisão preventiva** expedido pelo Juízo da respectiva Vara.

Que as **investigações** tiveram **início em 18/07/2018**, para apurar **supostas irregularidades no Curso de Psicologia oferecido pelo Centro Educacional Norte Ltda**, tendo como base informações prestadas por terceiras pessoas de que **as pacientes estariam oferecendo curso de graduação em Psicologia sem o devido credenciamento junto ao MEC**, no entanto, segundo a defesa, **as mesmas jamais foram intimadas a prestar esclarecimentos perante à autoridade policial**.

Aduzem os ilustres causídicos que, após longos 07 (sete) meses, as pacientes foram surpreendidas com o mandado de prisão preventiva acerca dos fatos supra, mesmo **inexistindo os requisitos da prisão cautelar previstos no art. 312, do CPPB**, ressaltando que elas possuem **condições pessoais favoráveis**, vez que são primárias, portadoras de bons antecedentes, mães de família, casadas, mulheres idôneas, graduadas, concursadas, com moradia e empregos fixos,



detentoras de todas as qualidades necessárias para serem merecedoras dos benefícios do art. 319, do CPPB, ou seja, com **total possibilidade de substituição da prisão pelas medidas cautelares diversas da prisão.**

Que a decisão que manteve a prisão das pacientes é flagrantemente **ilegal**, pois o Juízo de primeiro grau **utiliza a suposta periculosidade das mesmas e a gravidade do delito como justificativa para garantia da ordem pública**, apesar de os crimes **não terem sido praticados mediante violência ou grave ameaça, não avaliando a possibilidade concreta de substituição da prisão por cautelares alternativas**, assim como **não estendeu o mesmo benefício do corréu na mesma situação e não apontou sobre os elementos pessoais em relação às pacientes que impedissem a concessão da liberdade tal qual foi deferida ao investigado Jurandir Araújo Frazão Filho.**

Alegam os dignos advogados, que **as pacientes gozam dos mesmos requisitos pessoais do investigado Jurandir**, de modo que é cabível a **concessão da extensão dos benefícios da liberdade provisória das mesmas aliadas às medidas cautelares diversas da prisão**, igualmente ao que foi concedido ao investigado beneficiário Jurandir.

Que as **pacientes não causam nenhum perigo à ordem pública, à conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal, não possuem personalidade perigosa**, não estão se opondo a contribuir com a instrução e nunca tiveram seus nomes sequer envolvidos na prática de qualquer evento criminoso, restando devidamente vencida a fundamentação genérica em relação aos motivos utilizados para a manutenção do decreto prisional, entendendo a defesa ser cabível as **medidas cautelares diversas da prisão**, mesmo na atual fase em que o processo se encontra.

Por fim, após transcrever entendimento que julgam pertinentes aos seus pleitos requerem, liminarmente, a concessão da ordem, a fim de que as pacientes sejam postas em liberdade, com aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, mediante expedição do competente **Alvará de Soltura.**

**Anexou documentos de fls. e fls.**

Às **fls. 59/63**, dada a evidência de coação ilegal suportada pelas coactas, **DEFERI A MEDIDA LIMINAR**, revogando a prisão preventiva imposta às pacientes **VALDIRENE FREIRE e DIANA PIRES DE ARAÚJO**, mediante **APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO**, previstas no art. 319, do CPPB.



Às fls. 75/83, foram prestadas as seguintes informações pela Autoridade Coatora, *verbis*:

**“Em 10/09/2018, nos autos nº 0008131-08.2018.8.14.0053, a autoridade policial representou pela prisão preventiva dos investigados VALDIRENE FREIRE, DIANA PIRES DE ARAÚJO, LILILAN MÁRCIA SANTIAGO BRINGEL, ANA PAULA DE OLIVEIRA SANTOS e JURANDIR ARAÚJO FRAZÃO FILHO, em face da necessidade de assegurar a ordem pública, eis que, conforme demonstrava na peça, os indivíduos se associaram criminosamente, montando uma pessoa jurídica, ofertando de modo falso cursos de graduação de nível superior, em troca de vantagem indevida das vítimas, que até então se acreditavam alunos.**

**O Ministério Público opinou favoravelmente às prisões em 12/09/2019.**

**O Juízo então atuante decretou o cárcere preventivo com a seguinte fundamentação em 20/09/2019:**

(...)Razão assiste ao representante do parquet, visto que há fundamentos para a decretação da prisão preventiva dos representados. Ademais, vislumbra-se nos autos que há fortes indícios de que os representados fazem parte da organização criminosa, voltados para a prática de crimes de estelionato e organização criminosa, de modo que a prisão preventiva se mostra imprescindível para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução

criminal e aplicação da lei penal.

Conforme se observa no requerimento, há provas da existência dos crimes de crimes de estelionato e organização criminosa, bem como encontram-se presentes os indícios suficientes de sua autoria dos representados VALDIRENE FREIRE, DIANA PIRES DE ARAÚJO, LILIAN MÁRCIA SANTIAGO BRINGEL, JURANDIR ARAÚJO FRAZÃO FILHO, ANA PAULA DE OLIVEIRA SANTOS, ou seja, o *fumus commissi delicti*.

A prisão preventiva, como modalidade de prisão provisória que é, possui natureza cautelar, razão por que devem estar presentes, para sua decretação, os requisitos do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*.

Com efeito, a lei processual penal, ao prever a possibilidade de ser decretada a custódia preventiva do suposto infrator em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, estabelece em que circunstâncias se legitima a adoção de tal medida e quais os pressupostos a serem observados para tanto.

Assim é que, em seu art. 312, o CPP determina que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria.

No caso em apreço, o exame das provas coligidas demonstra ser justificável e conveniente a segregação



cautelar dos representados nos termos da representação formulada pela autoridade policial.

A materialidade do delito se encontra provada pela farta documentação juntada aos autos. Além disso, os depoimentos testemunhais colhidos pela autoridade policial constituem indícios da autoria da infração.

Portanto, presentes se encontram as circunstâncias em se justificar a decretação da custódia preventiva (prova da materialidade e indícios da autoria) e que caracterizam o requisito do *fumus commissi delicti*.

No tocante ao requisito do *periculum libertatis*, verifica-se que as circunstâncias dos crimes e o modo como foram praticados infere-se a periculosidade concreta dos agentes, restando, assim, evidente a efetiva necessidade de sua manutenção em cárcere.

Os fatos como relatados, demonstram a gravidade, o risco evidente e periculosidade evidenciada pelas circunstâncias em que os crimes foram cometidos, por si só demonstrando que a ordem pública merece ser preservada.

Em relação ao pedido de busca e apreensão, importar consignar que no caso em apreço a diligência é essencial para as investigações.

Ademais, as razões lançadas pelo Delegado de Polícia, de si consistentes, permitem-me agasalhar os requerimentos em exame, haja vista a minuciosa descrição dos fatos objetos da investigação(...)

**Em 23/05/2019, foram cumpridas as prisões de Valdirene Freire, Diana Pires de Araújo e Jurandir Araújo Frazão Filho, sendo que Lilian Márcia Santiago Bringel e Ana Paula De Oliveira Santos permaneceram foragidas da justiça.**

**Na mesma ocasião temporal, foram cumpridos mandados de busca e apreensão nos seguintes locais: Rua dos esportes S/N, Distrito Taboca, Avenida dos esportes S/N, Distrito Taboca, Rua Visconde Tamandaré, nº 543, Casa 04, Bairro Primavera, todos em São Felix do Xingu.**

**Todos os indiciados manejaram pedidos de revogação da prisão preventiva, alegando os mesmos argumentos discorridos na ação constitucional da competência da Ilustre Relatora, em 24/05/2019.**

**Entretanto, como era final de semana e os autos estavam em carga com o Ministério Público para ciência do cumprimento das medidas, as prisões foram mantidas em 25/05/2019, garantindo-se reanálise a partir do recebimento do feito.**

**As defesas de Valdirene Freire e Diana Pires De Araújo, assim como de Jurandir Araújo Frazão Filho, opuseram Embargos de Declaração a decisão proferida em plantão.**



**O feito veio concluso no período vespertino do dia 29/05/2019 e, na primeira hora do dia 31/05/2019, ressalto, antes da impetração do Habeas Corpus, foi proferida a seguinte decisão que analisou individual e concretamente as segregações decretadas, a qual desde 31/05/2019 é a que sustentava as prisões mantidas, nos seguintes termos:**

(...)

## II. Fundamentação

De início, cumpre registrar que a decisão ora embargada foi proferida em regime de plantão, durante o final de semana, precisamente no período vespertino do dia 25 de maio de 2019, quando esta Magistrada não tinha acesso aos autos, visto que estavam em carga no Ministério Público.

Nesse cenário, somente foi possível examinar os fatores a partir dos elementos conjecturais trazidos pela própria defesa e sem a possibilidade de avaliar a correspondência entre o alegado e o que, de fato, havia no processo.

Desse modo, outra medida não havia senão a manutenção do cárcere preventivo.

Contudo, com a disponibilização dos autos, na data de ontem (29/05/2019), foi possível analisar com maior cautela e precisão tudo o que aludido pelas defesas.

Aliás, não é demais salientar que, independentemente da existência de declaratórios opostos apenas pela defesa de parte dos representados, certo é que o princípio constitucional da isonomia e da ampla-defesa obriga o Magistrado à reanálise do pedido com relação a todos os segregados.

Portanto, passarei ao exame individualizado dos pressupostos da prisão preventiva de cada um dos investigados, abordando eventuais teses suscitadas nos seus pleitos anteriores e outras, ainda que não arguidas, mas que possam ser por algum deles aproveitada.

Pois bem.

Conforme determina o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva somente pode ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Tomando a cautela para não me imiscuir no exame meritório da lide, relato o que a autoridade policial e o Parquet imputam aos investigados:

Os representados Valdirene Freire, Diana Pires de Araújo e Lilian Márcia Santiago Bringel (sócias da empresa CENORTE), juntamente com Jurandir Araújo Frazão Filho e Ana Paula de Oliveira Santos (professores do curso de psicologia), constituíram e integraram verdadeira organização criminosa altamente estruturada, caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o propósito de praticar crimes de estelionato e falsidade ideológica. Em suma, a autoridade policial relata que a senhora Valdirene Freire e Lilian Márcia Santiago Bringel formara uma sociedade, constituindo a pessoa jurídica de nome CENORTE, por meio da



qual ofereciam a graduação no curso de psicologia a sociedade de São Félix do Xingu, sem ter qualquer reconhecimento ou regularidade para tanto, auferindo vantagem ilícita dos estudantes que pagavam pela graduação.

Os professores, por sua vez, em tese, coadunavam com tal conduta e favoreciam a continuidade do esquema criminoso.

Segundo os documentos aportados ao procedimento, os alunos foram enganados pelos representados, prometendo graduação em nível superior do curso de Psicologia, em troca de vantagem patentemente indevida.

Há depoimentos no feito que são cristalinos apontando a conduta criminosa. Uma determinada aluna, inclusive, relata que inúmeras vezes buscou a investigada Diana Pires que se apresentava como coordenadora do curso para questionar acerca da regularidade do mesmo, tendo esta afirmado categoricamente que o curso de graduação era completamente regular.

Pelo menos duas turmas de alunos foram submetidas ao engodo e com a pressão das vítimas em face da notícia de eventual irregularidade, foi necessário que uma das sócias entrasse em cena, a representada Valdirene Freire, embora, ao que DE INÍCIO aparenta, a intenção fosse continuar apenas nos bastidores, para evitar eventual responsabilização, como tentou o fazer a representada Lilian Bringel.

Segundo as declarações de uma das ofendidas, a senhora Valdirene anunciou aos ofendidos que, caso estes adiantassem a quantia de R\$3.150,00 (três mil cento e cinquenta reais), os diplomas seriam, também, adiantados, mas que deveriam continuar pagando a graduação pelo período integral do curso (cinco anos).

Os relatos da ocorrência criminosa são vastos e precisos, a custodiada em comento chega a aduzir que tal situação já havia ocorrido com outro curso e que tudo foi resolvido e que o envolvimento do Ministério Público não daria em nada.

O feito evidencia que as custodiadas Diana Pires e Valdirene Freire, assim como a senhora Lilian Bringel, eram sabedoras das notícias de crime efetuadas por profissionais do ramo tanto ao conselho de classe quanto ao Ministério Público e, ainda assim, tentaram implementar medidas para arrecadar mais lucro indevido, por meio de prática claramente falsa.

Ao que indicam os elementos indiciários, as sócias do curso senhora Valdirene Freire e Lilian Bringel se locupletaram ilicitamente com o emprego da fraude, ainda que esta tenha se afastado formalmente da sociedade depois de 2015, visto que ambas recebiam valores dos alunos.

Não só as oitivas, mas os documentos acostados ao feito pela própria defesa, podem anunciar um esquema que envolvia a concorrência do indivíduo conhecido por José Caitano Neto que responde por crimes envolvendo falsificação de diplomas em outros rincões do Brasil.

Desse modo, não há como acolher a tese de ausência de materialidade criminosa, sobre o argumento de que o curso ofertado era tão somente de extensão em nível superior, quando há no feito oitivas e panfletos que apontam que os custodiados ofereciam, ministravam aulas e prometiam falsamente o curso de graduação em psicologia, em troca da mensalidade escolar.



Adentrar em maiores elementos nesse ensejo já denotaria clara incursão meritória que não tem o mínimo cabimento neste momento processual.

Conforme já discorri por ocasião da decisão embargada, a verdade é que os peticionantes se reportam ao mérito da lide, isto é, suscitam questões pertinentes a própria existência da ocorrência criminosa. Ocorre que numa análise superficial, típica desse momento processual, a existência dos delitos imputados aos custodiados foi devidamente demonstrada no feito.

Não olvido que as defesas acostaram aos autos documentos que podem demonstrar que os cursos ofertados detinham natureza diversa de graduação em nível superior. Entretanto, o cotejamento das condutas delituosas em face dos argumentos reproduzidos pela defesa não depende exclusivamente de prova documental acerca do que formalmente desempenhavam junto à aludida instituição de ensino.

Ao contrário, o crime de estelionato, em regra, evidencia a prática exteriorizada no mundo concreto em completa dissonância com a norma legal, isto é, com o que está formalizado. Os autores aplicam ardil, enganam e/ou fraudam.

Daí, inócuas as alegações de que no papel o cenário é diverso do que aquele apresentado pelo Ministério Público ou pela polícia civil, pois, mesmo que formalmente haja obediência ao que determina a resolução 7/2018 do MEC ou afastamento societário de uma das representadas antes da deflagração da investigação, o que importa, nesses delitos, é a prova oral daqueles que foram vítimas da atividade delituosa.

No mesmo rumo, as convicções internas dos custodiados pouco importam para o processo, eis que o fundamento pessoal de suas atitudes apenas pode interferir na eventual pena a eles cominada, caso o feito chegue a essa conclusão.

Pelos mesmos fundamentos acima discorridos, entendo que estão presentes os indícios de autoria, sendo de rigor salientar que, além da prova oral colhida em sede policial, há referência à existência de prova em recurso de áudio ou texto indicando a autoria criminosa atribuída as custodias Diana Pires e Valdirene Freire.

No tocante à necessidade do cárcere preventivo, o juízo deve avaliar se estão presentes alguns dos fundamentos da prisão, ou seja, um contexto fático concreto que demonstre que a segregação é a única medida apta a salvaguardar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, bastando apenas um deles para a medida extrema, sendo certo que aplicação desta na estrita obediência desses comandos não viola o princípio da presunção de inocência.

Analisando o feito e, desde já fazendo referência ao já descrito acima, entendo que a prisão é imprescindível apenas no que diz respeito às representadas Valdirene Freire, Lilian Bringel e Diana Pires, por força da garantia da ordem pública e, quanto a esta, também da garantia da aplicação da lei penal. Explico. Com a segregação mantida em prol a garantia da ordem pública, objetiva-se evitar que o investigado/denunciado/réu cometa novos delitos contra a vítima ou qualquer outra pessoa, devendo ser examinada a sua periculosidade social, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida, o que pode ser avaliado a partir de eventuais passagens pela Justiça Criminal ou pela gravidade concreta do delito.



Portanto, o que se avalia é a periculosidade do agente e não somente aquela tradicional, isto é, aquela em que o indivíduo, por exemplo, mata, rouba, furta ou trafica. O que se examina é se aquele pretendo agente criminoso é perigoso a ponto de voltar a delinquir, uma vez solto.

É óbvio que o magistrado não se utiliza de uma bola de cristal, pois tal exame não pode ser pautado em subjetivismos ou na gravidade abstrata do crime. O exercício hermenêutico aqui é embasado numa análise concreta de probabilidade, seja a partir das eventuais passagens criminais do indivíduo ou da gravidade concreta do crime, isto é, suas circunstâncias especiais que podem denotar a mencionada periculosidade social do agente.

Portanto, mesmo que as representadas Diana Pires, Valdirene Freire e Lilian Bringel guardem valiosos bons predicados, como residência fixa, ocupação lícita, contribuam para a sociedade e tenham família, caso evidenciada a aludida periculosidade, outra decisão não há senão a manutenção da prisão, pois medidas cautelares diversas não têm a capacidade de impedir a eventual reiteração delitativa (art. 319 do CPP).

O crime de estelionato, aliás, possui uma peculiaridade curiosa: é necessário um bom sujeito, de fácil trato, porque dificilmente o grosso ou mal-educado logra êxito em iludir as vítimas no delito em tela.

O feito aponta, por ora, ousadia e persistência na atividade criminosa por parte das representadas Valdirene Freire, Lilian Bringel e Diana Pires, as quais não só continuaram com as condutas, mas, aparentemente, buscaram aumentar e acelerar o lucro indevido com a oferta antecipada do diploma, situação que também faz cair por terra a aludida ausência de contemporaneidade da medida.

A própria crença de que nada ocorreria ou que a atuação da Justiça não lhes impediria, no contexto demonstrado nas oitivas coletadas na fase policial, já é suficiente para evidenciar que a prisão é a única medida capaz de conter a atividade criminosa, é por isso que é indiferente o fato de que, inicialmente, as partes tenham alegadamente tentado contribuir com as investigações.

Não é demais repetir, a gravidade concreta do crime resplandece no fato de que os agentes delituosos, em tese, praticavam o delito de modo incontestado, sem pudor, enganando, ao que parece, pessoas em massa e, ainda, ofendendo a integridade de toda uma classe regularmente formada, a dos psicólogos.

Mais, colocar no mercado pessoas que não detêm a qualificação adequada, isto é, sem corroboração dos órgãos pertinentes, ofende toda a sociedade, coloca em risco a saúde pública de toda uma comunidade.

A todas as circunstâncias peculiares e concretas já narradas, adiciona-se o fato de que a investigada Lilian Bringel, embora sabedora da medida constritiva que sobre ela recai, tanto é que pleiteou sua liberdade, se encontra foragida da justiça, o que evidencia a necessidade da prisão não só por força da garantia da ordem pública, mas também da aplicação da lei penal.



Há de se registrar que aos representados recaem tantos crimes de estelionato quanto estudantes foram enganados, sendo certo que, avaliando as circunstâncias judiciais que, pelo que há nos autos podem ser atribuídas negativamente aos acusados, a pena global, no caso de condenação, não denotará regime inicial aberto.

Por fim, a formação do procedimento policial, voltado para coleta de provas que apontam para conduta criminosa praticada pelos representados, na realidade, constitui a própria atividade da autoridade investigativa, não se demonstrando tendenciosa ou má formada, ressalvado prova em contrário que somente pode ser produzida em sede de contraditório judicial.

É fato que a delegacia de polícia não possui condições ideais para conter presas femininas, motivo pelo qual já foi determinada a transferência das custodiadas para a casa penal pertinente que, embora distante, é a que é apta a garantir a dignidade das presas.

Portanto, entendo que as prisões daqueles que tomaram a ponta das condutas é necessária.

Quadro diverso do custodiado Jurandir Araújo e da investigada Ana Paula de Oliveira, cujos papéis na empreitada delituosa, pelo que já foi até agora apurado, não possui circunstância diferenciada que denote a periculosidade.

Assim, com relação a ambos os representados acima citados, entendo que as medidas previstas no art. 319 do CPP são cabíveis em substituição à prisão.

Todavia, é inegável que a investigada Ana Paula de Oliveira também se encontra foragida, motivo pelo qual, a sua prisão somente será revogada caso se apresente perante a Justiça, em especial a autoridade policial, para que contribua EFETIVAMENTE com a elucidação dos fatos, demonstrando não constituir a sua soltura um risco para instrução criminal nem para a aplicação da lei penal.

Derradeiramente, ainda não restou evidenciado excesso de prazo na prisão, no que diz respeito à conclusão do inquérito policial, tendo em vista que o cárcere foi cumprido há menos de dez dias.

### III. Conclusão

Diante do exposto, acolho em parte os declaratórios e, por conseguinte:

A) MANTENHO AS PRISÕES DE VALDIRENE FREIRE, DIANA PIRES DE ARAÚJO, LILILAN MÁRCIA SANTIAGO BRINGEL e ANA PAULA DE OLIVEIRA SANTOS.

B) CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA AO INVESTIGADO JURANDIR ARAÚJO FRAZÃO FILHO, aliada às seguintes medidas cautelares:

- a. Proibição de se ausentar desta Comarca por período superior a 30 (trinta) dias, sem autorização judicial;
- b. Obrigação de manter seu endereço atualizado;
- c. Comparecimento bimestral na Secretaria deste Juízo;



d. Afastamento das vítimas, alunos do curso e demais testemunhas dos autos, ressalvada sua esposa, caso assim

esta queira, devendo manter distância mínima de cem metros daqueles;

e. Proibição de contato, de qualquer espécie, inclusive por interposta pessoa, seja seu causídico ou membro da família, com as vítimas e testemunhas do processo.

No momento da soltura deverá o réu ser cientificado que, em caso de descumprimento das medidas impostas, poderá ter novamente sua prisão preventiva decretada.

Deverá o (s) acusado(s) se apresentar na Secretaria deste Ofício Judicial, no primeiro dia útil após a sua soltura, ocasião em que a secretaria deverá aproveitar o seu comparecimento para efetuar sua citação, caso ainda não tenha sido expedido o respectivo mandado.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Autorizo desde já à transferência dos custodiados à casa penal pertinente.

**SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO/ATO DE COMUNICAÇÃO/OFFÍCIO/ALVARÁ DE SOLTURA.**

Considerando ciência dos representados acerca das diligências cautelares, mesmo que cumpridas apenas em parte, o sigilo do feito não tem sentido, portanto, determino seu levantamento.

Aguarde-se o inquérito policial.

**Naquela oportunidade, considerando a prática delituosa atribuída de forma diferenciada, foi concedida a liberdade provisória, aliada a medidas cautelares, a Jurandir Araújo Frazão Filho e condicionado o mesmo benefício a Ana Paula De Oliveira Santos, caso esta se apresentasse à Justiça, o que esta fez em 04/06/2019, sendo-lhe estendida a medida na mesma data, conforme decisão anexa, já no feito nº 0004155-56.2019.8014.0053(Inquérito Policial).**

**Cumprir informar que o Inquérito Policial foi devidamente protocolado neste Fórum em 01/06/2019, bem como que a denúncia foi oferecida em 06/06/2019 e recebida em 07/06/2019, cujo teor discorre o seguinte:**

Consta nos autos do inquérito policial que as pessoas denunciadas, ao longo dos anos de 2017/2018, constituíram associação criminosa com alto grau de estabilidade destinada à prática reiterada de crimes de estelionato por intermédio da criação de faculdade de psicologia ilegal, administrada pela empresa individual de responsabilidade limitada Centro Educacional Norte EIRELI ME (CNPJ nº. 18.974.921/0001-10) coordenada por Valdirene Freire (CPF nº. 450.404.431-53).

Em 06.06.2018, o Ministério Público Estadual recebeu representação perante Promotoria de Justiça de São Félix do Xingu/PA a respeito do caso, tendo requisitado a instauração de inquérito policial para investigar os fatos narrados.



Em consulta ao sistema e-mec verificou-se que a referida pessoa jurídica não detém autorização do Ministério da Educação para funcionar como Instituição de Ensino Superior (IES) autorizada a oferecer cursos de graduação em Psicologia (fl. 122, 0004155-56.2019.814.0053).

Conforme se verifica a partir das narrativas coletadas, a associação criminosa operava com divisão de funções, sendo Valdirene Freire (CPF nº. 450.404.431-53) responsável pela manutenção da pessoa jurídica Centro Educacional Norte EIRELI ME (CNPJ nº. 18.974.921/0001-10) e exercia a coordenação do curso de psicologia, gerenciando locais para realização do curso, cooptando profissionais para ministrar aulas, agendando aulas e realizando a propagando da referida graduação em conjunto com Diana Pires de Araújo (CPF nº. 792.969.041-53) e Lilian Márcia Santiago Bringel (CPF nº. 392.971.442-68).

O fato relativo ao gerenciamento de local para realização do curso pode ser constatado a partir do depoimento Marinalva Ferreira Coelho e Érica Santos da Silva que afirmaram que o local para realização das aulas fora negociado com Valdirene Freire e assinado por sua sócia Lilian Márcia Santiago Bringel.

Quanto à cooptação de profissionais, esta função pode ser constatada a partir de diversos depoimentos colhidos nos autos além de mensagens de texto via whatsapp em que Diana Pires de Araújo tenta cooptar profissionais para ministrar aulas de psicologia (fl. 121, 0004155-56.2019.814.0053).

Quanto à propaganda do curso de graduação em psicologia, além dos diversos depoimentos colhidos, consta nos autos panfletos que categoricamente oferecem curso de graduação em psicologia pelo Centro Educacional Norte EIRELI ME (CNPJ nº. 18.974.921/0001-10), vulgo CENORTE. Ademais, no referido panfleto constam os contatos pessoais e nomes de Valdirene, Lilian e Diana (fl. 106, 0004155-56.2019.814.0053).

Quanto à formalização de contratos de prestação de serviços educacionais, constam nos autos contratos firmados entre estudantes e o Centro Educacional Norte EIRELI ME (CNPJ nº. 18.974.921/0001-10), subscritos por Diana Pires de Araújo em que expressamente se afirma que haverá expedição de diploma ao final do curso (fl. 113 0004155-56.2019.814.0053).

Cabe destacar que a operacionalização de trâmites financeiros do esquema criminosa era desenvolvido por Lílian Santiago Bringel (CPF nº. 392.971.442-68). Dentre tais trâmites, destaca-se o recebimento dos valores pagos por estudantes e formalização de contratos de aluguel.

Os réus Jurandir Araújo Frazão Filho (CPF n. 362.238.402-68) e Ana Paula de Oliveira Santos (CPF nº. 007.397.115-47) eram encarregados de materializar o curso fraudulento de psicologia por intermédio de aulas expositivos, realização de provas, expedição de notas, funcionando como professores do referido curso, tendo ciência da irregularidade do curso, aderindo, dessa forma, à associação criminosa. Cabe destacar que em gravação ambiental juntada aos autos, por ocasião de reunião entre as gestoras do curso e estudantes, é possível constatar as falas nós vamos ter orientador de estágio, o professor pra assinar tá complicado, só o Jurandir que assina (1:00:00), demonstrando que Jurandir, inclusive, estava disposto a subscrever documentos ideologicamente falsos referentes a estágio não autorizado pelos órgãos competentes. De igual forma, Ana Paula, conforme relato de testemunhas estava sendo responsável por supervisionar estágios dos



estudantes, a qual se comprometeu a assinar a frequência de estágios inclusive se os estudantes na prática não o realizassem (fl. 77, 0004155-56.2019.814.0053), fato corroborado com o modelo de relatório de estágio referenciando o nome de Ana Paula juntado aos autos (fl. 120, 0004155-56.2019.814.0053).

Além de todas as provas então carreadas aos autos, é preciso destacar que em sede de busca e apreensão, foram encontrados, dentre outras provas:

1. Busca e Apreensão realizada em maio de 2019 em Santiago Transportadora e Terraplanagem (SANTERRA), empresa de Lilian Santiago Bringel:

A. Contratos: contratos referenciados Lilian Santiago Bringel como responsável pela pessoa jurídica CENORTE subscritos em setembro/2018;

B. Extratos Bancários: Extratos Bancários da CENORTE com VERSO CONTENDO DIVISÃO DE VALORES entre as sócias Valdirene, Diana e Lilian.

2. Busca e Apreensão realizada em maio de 2019 na residência de Valdirene Freire

A. Relação de Estudantes: relação de Alunos de Pedagogia TABOCA

B. Procuração: procuração de CENORTE em favor de LILIAN SANTIAGO BRINGEL dando-lhe plenos poderes sobre a pessoa jurídica datada de 2015

3. Busca e Apreensão realizada em maio de 2019 em CFC Aprovação (local de realização das aulas)

A - Ata de Colação de Grau

B - Comprovantes de Pagamentos: comprovantes de pagamentos de diversos estudantes em favor da pessoa jurídica CENORTE.

Como se verifica, ao longo da investigação foi possível identificar que o grupo oferecia diversos cursos de graduação, como pedagogia, administração e psicologia, além de, acredite, cursos de pós-graduação!

O que se verifica a partir da narrativa contida nos autos é que parte dos estudantes do referido curso, de fato, foram vítimas de estelionato, posto que acreditaram estar inseridos em curso de graduação em psicologia regular, enquanto outra parte, ciente da irregularidade do curso, aderiu ao esquema criminoso no intuito de obter diploma ilegítimo.

O engenhoso ardil desenvolvido pela associação criminosa era utilizado para ludibriar pessoas e fazer com que as mesmas, de fato, acreditassem estar realizando curso de graduação em psicologia convencendo-as a repassar valores aos integrantes do esquema criminoso.

A partir de gravação ambiental juntada aos autos, apenas no curso de psicologia foi possível identificar cerca de 38 (trinta e oito) estudantes, portanto, 38 (trinta e oito) vítimas no crime de estelionato. Ademais, dos autos se extrai que a prática ocorre a longos anos, o que demonstra a quantidade abrangente de pessoas enganadas com as práticas criminosas.



Nesse sentido, em primeiro lugar, verifica-se que os denunciados, de forma livre e consciente, obtiveram para si ou para outrem, vantagem ilícita, consistente no repasse de valores a título de mensalidades do curso, em prejuízo alheio, mantendo diversas vítimas em erro, mediante artifícios, ardis e fraudes materializadas no conjunto de atos que consistiram no oferecimento de curso de psicologia de forma irregular, por 38 (trinta e oito) vezes.

Em segundo lugar, verifica-se que os denunciados, de forma livre e consciente, associaram-se com o fim de cometer infrações criminais, quais sejam, diversos crimes de estelionato em continuidade delitiva, grupo com alto grau de estabilidade e permanência.

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado do Pará oferece a presente DENÚNCIA em desfavor de VALDIRENE FREIRE, LILIAN MÁRCIA SANTIAGO BRINGEL, DIANA PIRES DE ARAÚJO, JURANDIR FRAZÃO FILHO e ANA PAULA DE OLIVEIRA SANTOS tendo-os como incurso no delito previsto no artigo 171, caput, do CPB, em continuidade delitiva por 38 (trinta e oito) vezes c/c 288, caput, do CPB requerendo a instauração do devido processo penal-constitucional, bem como o recebimento da denúncia e a consequente designação de audiência de instrução e julgamento para o interrogatório da denunciada e a oitiva da vítima e das testemunhas arroladas na sequência e, por fim, seja proferida a competente sentença condenatória.

**Seguem anexas as decisões e manifestações referenciadas, bem como cópias de depoimentos que ensejaram o cárcere”.**

**Nesta Instância Superior**, o 16º Procurador de Justiça Criminal, Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva pronunciou-se pela cassação da medida liminar concedida e, no mérito, pela denegação da ordem.

**É o relatório.**

**VOTO**

**VOTO**

*In casu*, vê-se, que, de fato, o juízo impetrado, no *decisum* objurgado, ressalta, com base em provas indiciárias, a existência de **indícios suficientes de autoria e de prova da materialidade dos delitos** imputados (*fumus comissi delicti*) às pacientes, aqueles extraídos, ainda, que por uma análise perfunctória, mas suficiente para o cumprimento da exigência legal, que dispensa, nesta via, elementos probatórios robustos.



No que concerne ao *periculum in libertatis*, no entanto, afere-se que o Magistrado *a quo* **justifica de forma genérica a necessidade da segregação cautelar**, reportando-se à periculosidade abstrata dos crimes atribuídos às pacientes, os quais, inclusive, não foram perpetrados com violência e grave ameaça.

Não se observa, por outro lado, que a soltura das réas comporta quaisquer dos requisitos ensejadores da custódia preventiva, definidas no art. 312, do Código de Processo Penal, dispondo as mesmas de condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade, uma vez que detêm bons antecedentes, emprego fixo (servidoras públicas municipais), família constituída e domicílio certo no distrito da culpa.

Em relação à necessidade da prisão preventiva, a Lei n. 12.403/2011 passou a estabelecer um novo filtro interpretativo para aplicação das medidas cautelares em matéria penal, exigindo a "adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado" (art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal). Assim, além dos já conhecidos requisitos do *fumus commissi delicti e periculum libertatis*, exige-se do julgador especial valoração da necessidade da medida à luz do postulado da proporcionalidade.

No caso em apreço, considerando ser a prisão a *ultima ratio*, dotada de excepcionalidade; não terem sido os delitos praticados mediante violência ou grave ameaça; e, por que, não observados, nesta etapa, que a soltura das réas comporta prejuízo à ordem pública, à instrução criminal, ou à aplicação da lei penal; mostra-se desarrazoada a segregação preventiva, sendo suficiente e adequada a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Ante o exposto, dada a evidência de coação ilegal suportada pelas coactas, concedo a Ordem de Habeas Corpus, **RATIFICANDO A MEDIDA LIMINAR outrora DEFERIDA**, para revogar a prisão preventiva imposta às pacientes **VALDIRENE FREIRE**, brasileira, casada, professora, portadora da Cédula de Identidade RG nº 2.480.439 SSP/GO, inscrita sob o CPF nº 450.404.431-53, residente e domiciliada na Av. do Esporte, s/n, Distrito Taboca, município de São Félix do Xingu – PA; e, **DIANA PIRES DE ARAÚJO**, brasileira, em união estável, pedagoga, portadora da Cédula de Identidade RG sob o nº 9151945 1ª via, inscrito sob o CPF nº 792.969.041-53, residente e domiciliado na Avenida João Araújo de Freitas, nº 1.760, Setor Bela Vista 02, município de São Félix do Xingu – PA, mediante **APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO**, previstas no art. 319, do CPB, sem prejuízo de outras a serem determinadas pelo Juízo de 1º Grau, se entender por oportuno, quais sejam: I - Comparecimento bimestral em juízo, para informar e justificar suas atividades; II – Proibição de frequentar e exercer qualquer atividade no Centro Educacional Norte – CENORTE; III - Proibição de manter qualquer tipo de contato, físico ou por meios de comunicação, com



testemunhas, vítimas, alunos e demais pessoas determinadas pelo Juízo *a quo*, inclusive por parte de seu causídico ou demais membros de sua família; IV - Proibição de se ausentar da Comarca por período superior a 30 (trinta) dias, sem autorização judicial;

Advirta-se que o descumprimento das medidas supra ensejará a decretação de prisão cautelar, devendo as partes fazerem bom uso da oportunidade que lhes está sendo concedida.

**É o voto.**

Belém/PA, 08 de julho de 2019

Desa. **VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**

Relatora

Belém, 09/07/2019

